



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002932/2002-73
Recurso nº : 155.669
Matéria : CSLL - Ex(s): 1998
Recorrente : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO
BRASIL S.A. - ELETROSUL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 14 de junho de 2007
Acórdão nº : 103-23.076

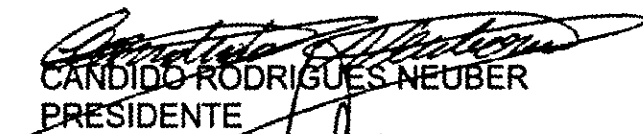
DECADÊNCIA- CSLL- DECADÊNCIA

Por se tratar de tributo cuja modalidade de lançamento é por homologação, expirado cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Lançamento cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Cândido Rodrigues Neuber, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002932/2002-73
Acórdão nº : 103-23.076

Recurso nº : 155.669
Recorrente : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO
BRASIL S.A. - ELETROSUL

RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja exigência originou-se da apuração de "BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES DA CSLL – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – Insuficiência de saldo de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de períodos anteriores para compensação de CSLL apurada no período base."

Fato Gerador – 31/11/1997

Multa (%) – 75

Enquadramento Legal: Arts. 2º e §§, da Lei 7.689/88; Art. 44, § único, da Lei nº 8.383/91; Art. 57 e 58 da Lei nº 8.981/95; Art. 16 da Lei nº 9.065/95; Art. 19 da Lei nº 9.249/95.

Inconformada, apresentou impugnação que foi julgada pela 4ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza, a qual manteve o lançamento, mediante a seguinte ementa.

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1977

Ementa: A compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro só tem amparo legal a partir de 01/01/92, não contemplando, assim, deduções de bases de cálculo negativas apuradas anteriormente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1977

Ementa: Sujeito Passivo. Cisão Parcial. Responsabilidade.

Na cisão parcial, respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica cindida a sociedade cindida e a sociedade que absorver a parcela do seu patrimônio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002932/2002-73
Acórdão nº : 103-23.076

Pode o Fisco formalizar a exigência de crédito tributário a qualquer uma das responsáveis, o que não impede de os demais responsáveis solidários auxiliarem a autuada em sua defesa. Inexiste a figura do litisconsórcio no processo de discussão administrativa do lançamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-Calendário: 1997

Ementa: Multa de Ofício. Multa de Mora. Retroatividade Benigna.

Descabe o pleito pela aplicação da multa de mora, inferior à multa de ofício, pois a retroatividade benigna pressupõe a superveniência de penalidade menos severa aplicável ao mesmo tipo legal, o que não ocorre na espécie.

Lançamento Procedente"

Insatisfeito com a decisão, o sujeito passivo manejou o Recurso Ordinário, onde alegou o seguinte.

Em preliminar, a decadência do lançamento, em face do disposto no artigo 150, IV, do CTN, dado que a ciência do lançamento somente ocorreu em 26 de dezembro de 2002, enquanto o fato gerador está alocado em 31/11/1997.

Afirma que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido relativa ao presente lançamento foi apurada em 30 de novembro de 1997, data da ocorrência da cisão parcial da Eletrosul Centrais Elétricas S/A em razão da edição do balanço patrimonial específico para a operação societária, conforme previsto no § 1º, do art. 1º, da Lei 9.430/1996.

"...

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995."

Afirma, ainda, que a Eletrosul Centrais Elétricas S/A apresentou Declaração de Rendimentos correspondente ao período transcorrido durante o ano-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002932/2002-73
Acórdão nº : 103-23.076

calendário de 1997, em seu próprio nome, considerando a data e 30 de novembro, de modo que tanto o lucro quanto a base negativa da contribuição social, foram apuradas nesta data.

E, ainda, que a Ata da Centésima Assembléia Geral Extraordinária, que a sócia majoritária – Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS – detentora de 99,71% das ações, já havia deliberado a cisão da empresa mediante a resolução de 27 de novembro de 1997 de forma que, a exemplo da apuração da CSLL, todos os atos jurídicos relativos à cisão já haviam esgotado no mês de novembro de 1997.

No mérito

Aduz que, contrariamente ao afirmado pela decisão recorrida, após 1º de janeiro de 1992, existe vasta legislação equiparando a apuração do prejuízo fiscal à da base negativa, tornando sinônimos os conceitos de lucro da legislação do Imposto de Renda e da Contribuição Social, em noção uníssona a partir da legislação societária – art. 57, da Lei 8.981/95.

E, mais, que a própria lei que instituiu a contribuição social – Lei 7.689/88 – já previa no parágrafo único, do artigo 6, que: “Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do Imposto sobre a Renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo.”

Afirma que a CSLL deve seguir as mesmas regras de apuração e lançamento das do Imposto de Renda, não somente porque o conceito de lucro já era previsto pela legislação societária, mas também, porque o artigo 57, da Lei 8.981/95, tem caráter interpretativo, tudo com arrimo no artigo 106, I, do CTN, que dispõe que “A lei aplica-se ao fato pretérito, em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.” Logo, é indevida a cobrança da contribuição social sobre o lucro enquanto houver bases negativas a compensar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002932/2002-73
Acórdão nº : 103-23.076

Sobre a multa de lançamento de ofício, entende que a mesma não pode prosperar, uma vez que somente manteve o aproveitamento das bases negativas anteriores a 31 de dezembro de 1991, por força de decisão individual (Acórdão 103-20661), proferida por este mesmo Conselho de Contribuintes, o qual garantia a manutenção do procedimento de aproveitamento das bases negativas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002932/2002-73
Acórdão nº : 103-23.076

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE - Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições para a sua admissibilidade.

Dele conheço.

A primeira matéria a ser analisada é a preliminar de decadência.

Esclareço, inicialmente, que compartilho do entendimento majoritário desse Conselho, de as Contribuições Sociais são espécie de tributo, cuja modalidade de lançamento é por homologação, estando, por via de consequência, sujeito ao prazo decadencial de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, IV, do CTN).

Resta, portanto, analisar os fatos constantes do auto de infração, iniciando-se a verificação pela data de ocorrência do fato gerador, alocada em 30/11/1997, conforme Auto de Infração de fl. 146.

O segundo ponto a ser analisado, é a ciência do referido AI, ocorrida em 26/12/2002 – fl. 145.

Releva notar, por relevante, que a autuada quando foi cientificada do presente Auto de Infração, em 26/12/1997, já havia deliberado e aprovado, via da Assembléia Geral Extraordinária de número 100, a sua cisão parcial, criando-se em consequência, uma nova empresa de geração e mantendo outra de distribuição de energia elétrica.

Consta dos autos que a citada cisão foi levada avante por decisão da sócia majoritária – Centrais Elétricas Brasileiras S/A – ELETROBRÁS – detentora de 99,71% das ações, em 27 de novembro, conforme dá conta a Resolução nº 856/97.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002932/2002-73
Acórdão nº : 103-23.076

Verifico, também, que o balanço Patrimonial, com apuração de resultados e a Declaração de Rendimentos foram encerrados em 30 de novembro de 1997.

Assim, é transparente que todos os atos jurídicos relativos à cisão já haviam esgotado no mês de novembro de 1997 e que a empresa se desincumbiu de cumprir todas as exigências constantes do § 1º, do art. 1º, da Lei 9.430/1996.

"...

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei 9.249, de 26 de dezembro de 1995."

A leitura do Termo de Intimação Fiscal de fl. 02, por seu turno, não deixa dúvida de que a fiscalização teve o escopo de rever dados inseridos nas declarações de rendimentos, entregues nos anos de 1997, 1998 e 1999, em especial, a de 1997, em decorrência da cisão da empresa, senão veja-se:

"No exercício das funções..."...e no decorrer da revisão de sua declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos exercícios de 1998, 1999 e 2000, anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, foi constatada a necessidade de esclarecimentos sobre dados nela informados."

Em outro trecho, que merece destaque, o Auditor assim se manifestou:

"Também de acordo com o sistema SAPLI (citado acima), verifica-se que a empresa não respeitou o saldo de base de cálculo negativa da Contribuição Social existente na época da cisão (1997), quando efetuou a compensação da base de cálculo apurada no período. Assim..."

Diante de tais fatos, não vejo como não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública efetuar o presente lançamento, dado fato gerador – 31/11/1997 - até a data da ciência do lançamento 26/12/2002, transcorrem mais de cinco anos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11516.002932/2002-73
Acórdão nº : 103-23.076

CONCLUSÃO

Voto no sentido de acatar a preliminar de decadência, cancelando o lançamento.

Sala de Sessões - DF, em 14 de junho de 2007

ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE